CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 178/2025
Autoria: **Vereador André Fraga**
Ementa: "Dispõe sobre o uso preferencial de agregados reciclados em obras e serviços de engenharia executados pela Administração Pública Municipal de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos o PLE-164/2019[3], especialmente nos seus arts. 21 a 26, que tratam dos resíduos de construção civil, dispondo sobre a destinação desses resíduos, sem prever, contudo, a obrigatoriedade de sua utilização nas obras e serviços de engenharia executadas pela Administração Pública Municipal. Na mesma esteira, aponta-se o PLE-170/2025[4], que se refere somente ao uso em obras de pavimentação.

- Com a mesma finalidade, apontamos a Lei nº 9.281/2017[5], que "Institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município do Salvador, e dá outras providências". Ademais, o art. 56 da Lei n° 8915/2015[6] traz a obrigatoriedade das entidades geradoras de resíduos da construção civil, elaborar e implantar em seu estabelecimento o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos seus resíduos, abrangendo todas as etapas, inclusive as referentes à redução da geração, reutilização e reciclagem.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno[7].

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[8], importa apontar que a proposição menciona a Lei Federal n° 12.305/2010[9].

Salvador, em 21 de maio de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **PLE-164/2019.** Institui a Politica Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos do município de Salvador e dá outras providencias.
[4] **PLE-170/2025**: Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de pavimentação de vias públicas no Município de Salvador e dá outras providências.
[5] **Lei nº 9.281/2017.** Disponível em: http://leismunicipa.is/vopjs
[6] **Lei nº 8.915/2015. Art. 56.** As **entidades geradoras de resíduos** de serviços de saúde, de prestação de serviços**, construção civil**, de resíduos de transporte, as indústrias, o comércio e os condomínios, residenciais ou não, deverão elaborar e implantar em seu estabelecimento o **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS**, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos seus resíduos, **abrangendo todas as etapas**, inclusive as referentes à redução da geração, **reutilização** e reciclagem**.** Disponível em: http://leismunicipa.is/jphuo
[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[8] **Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[9] **Lei Federal n° 12.305/2015. Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm